SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010469-83.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Telma Sebastiana Gravinez Perissinato Ep
Requerido: Crisantemos Padaria e Confeitaria Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **Telma Sebastiana Gravinez Perissinato EPP** contra **Crisântemos Padaria e Confeitaria Ltda ME** alegando, em síntese, ser credora da ré da importância de R\$ 75.551,91 representada pelas notas fiscais apresentadas com a inicial, sacadas em virtude da aquisição de mercadorias (insumos) por parte da ré. Em razão da falta de pagamento, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja constituído o título executivo judicial e para que possa receber o que lhe é devido. Juntou documentos.

A ré apresentou embargos monitórios onde sustentou, em resumo, ter efetuado o pagamento de parte das duplicatas apresentadas por meio da emissão de cheques, os quais juntou aos autos, fornecidos à autora por intermédio de seu marido quando ele realizava a entrega das mercadorias adquiridas. Alegou que esta pessoa sempre trazia consigo três ou quatro duplicatas iguais, as quais eram assinadas pela ré, pois era informada de que aquela outra duplicata se destinava à obtenção antecipada de valores junto ao banco. Alegou ter entregue um veículo à autora como parte do pagamento, no valor de R\$ 90.000,00, o qual foi devolvido após alguns dias, de modo que não há débito pendente. Disse que foi surpreendida por protestos de seu nome e por isso ajuizou ação contra a autora, por ter efetuado o pagamento das quantias cobradas. Afirmou que é devedora apenas de parte das duplicatas mencionadas na inicial e que a autora tenta enriquecer-se à suas custas. Postulou o acolhimento dos embargos, julgando-se improcedente a ação monitória.

A autora se manifestou pela rejeição dos embargos, por falta de prova do

quanto alegado. Negou tenha obrigado a ré a assinar duplicatas diversas daquelas apresentadas nesta ação para obtenção de desconto junto ao banco e argumentou sobre as contradições da explicação dada pela ré para o inadimplemento. Disse que os cheques apresentados não possuem relação com as duplicatas cobradas nestes autos e por isso não podem ser aceitas como pagamento válido.

A ré nesta demanda, Crisântemos Padaria e Confeitaria Ltda ME, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais Sebastiana Gravinez Perissinato EPP, contra autora Telma processo 1013099-15.2016.8.26.0566, que se encontra em apenso, após remessa a este Juízo determinada pela 3ª Vara Cível desta comarca ante a conexão entre as duas ações. Alega, em resumo, que efetuava compras de farinha de trigo da autora e que estas eram entregues em sua sede pelo senhor Luís Perissinato, que a cada entrega trazia consigo cerca de três ou quatro duplicatas idênticas à uma compra realizada sob a alegação de que se destinava a desconto antecipado junto ao banco. Aduziu que os pagamentos eram sempre feitos corretamente, em espécie ou mediante a emissão de cheques. Disse ter inadimplido algumas duplicatas, porém deu em pagamento um veículo MMC/L200 Triton 3.2, ano 2012, pelo valor de R\$ 90.000,00, mas após dois meses ele foi devolvido pelo credor. Alegou que a autora suspendeu o fornecimento da matéria-prima sendo ela surpreendida com o protesto de duplicatas no total de R\$ 62.171,64, o que lhe causou muitos transtornos, motivo pelo qual ajuizou a demanda para que seja declarado inexistente o débito apontado, cancelando-se os protestos, bem como para seja indenizada pelos danos morais sofridos.

A liminar pleiteada foi indeferida.

A autora, ré naquela ação, foi citada e contestou o pedido. Argumentou sobre a inexistência de prova do quanto alegado pela ré, pois não conseguiu demonstrar o efetivo pagamento dos títulos levados a apontamento, pois ela não mencionou a quais datas ou a quais duplicatas referiam-se os supostos cheques emitidos para pagamento. Afirmou a inveracidade da alegação de que eram sacadas outras duplicatas para desconto antecipado no banco, inexistindo qualquer prova nos autos a respeito dessa prática. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais e postulou a improcedência do pedido. Juntou

documentos.

Foi apresentada réplica.

Determinou-se a redistribuição dos autos a este juízo para julgamento conjunto em razão da conexão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

No tocante à ação monitória, os embargos monitórios apresentados devem ser rejeitados.

A duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

No caso dos autos, é incontroverso que o saque das duplicatas teve origem na relação comercial existente entre as partes. A ré não nega este fato e se insurge contra o pleito da autora porque teria efetuado o pagamento – ao menos em parte – dos títulos juntados com a inicial. Além disso, alega ter dado um veículo em pagamento dos títulos, motivo pelo qual a autora estaria tentando se enriquecer às suas custas, embora o veículo

tenha sido devolvido a ela.

Como a ré alegou pagamento dos valores cobrados, era dela o ônus de comprovar este fato. Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.130).

Isto não foi demonstrado nos autos. Os cheques apresentados pela ré como suposta prova do pagamento possuem valores inferiores e diversos daqueles contidos nas duplicatas que embasam este procedimento, não tendo ela especificado a quais se referiam expressamente, ônus que lhe incumbia. A ré tenta de toda forma fazer acreditar que os cheques apresentados são prova de efetivo adimplemento das obrigações, o que não pode ser aceito.

É incontroverso que entre as partes existe relação comercial de longa data. Logo não há como se afirmar que os cheques apresentados se prestam ao pagamento dos título cobrados, porque, como se disse, os valores e datas são incompatíveis e não se sabe ao certo sobre quais obrigações se referiram estes pagamentos. O que se tem é a inexistência de prova irrefutável, a cargo da devedora, a respeito do adimplemento dos valores contidos nas duplicatas juntadas com a inicial.

Ela alegou ainda que alguns pagamentos eram promovidos em espécie a um representante da parte autora no ato da entrega das mercadorias. Entretanto, não há um recibo sequer destes supostos pagamentos realizados e a tentativa dela de demonstrar este fato por meio de testemunhas é incabível.

A propósito, o artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados e o artigo 320, caput, do Código Civil, prevê que a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Isto resulta na impropriedade de sua tentativa de comprovar ter efetuado o pagamento dos títulos cobrados por meio de testemunhas.

Não é crível que a ré, pessoa jurídica devidamente constituída, não tomasse a devida cautela em exigir recibos quando da realização dos pagamentos pelas mercadorias adquiridas da autora. Se agiu mal em não se precaver contra futuras cobranças, não se pode penalizar a parte credora que apresentou títulos hábeis à demonstração da relação comercial entre as partes e da efetiva entrega das mercadorias. E, ausente prova em sentido contrário, é caso de se admitir o prosseguimento da ação monitória para que a autora possa receber seu crédito.

Também, não há indício de que a ré tenha entregue um veículo em dação em pagamento das dívidas que ela possui com a autora. Este bem (MMC/L200 Triton 3.2) possuiria o valor de R\$ 90.000,00, superior ao montante devido, de forma que é pouco provável que a ré, que resiste em admitir o quantum devido, se dispusesse a entregar um bem de valor consideravelmente maior para adimplemento de suas obrigações. Além disso, noticiou-se que o bem foi devolvido pela parte credora, o que afasta qualquer alegação de enriquecimento sem causa.

Então, como a prova do pagamento dos títulos era ônus que incumbia à ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, para que então obtivesse sucesso tanto na ação monitória quanto na ação declaratória por ela movida e que ora se julga em conjunto, e uma vez descumprida esta obrigação de demonstrar, ao menos de forma razoável, o alegado adimplemento da obrigação, a rejeição dos embargos e a improcedência dos pedidos para declaração de inexigibilidade, cancelamento de protestos e indenização por danos morais é medida que se impõe.

Em casos análogos, inclusive, já se decidiu que: MONITÓRIA. Notas fiscais acompanhadas de duplicatas desprovidas de aceite. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Pretensão à produção de prova oral. Descabimento. Desnecessidade de produção de outras provas. Possibilidade do julgamento antecipado da lide. Nulidade não configurada. Preliminar rejeitada. Hipótese em que, conquanto não tenha a autora instruído a ação monitória com os comprovantes de recebimento de mercadorias, comprovou, por meio de correspondências eletrônicas, a causa subjacente à emissão dos títulos. Circunstância em que a ré-embargante não refutou, de modo eficaz, nos embargos monitórios opostos, a existência de relação jurídica entre as partes. Existência de elementos de convicção suficientes para demonstrar a higidez da dívida. Falta de prova de pagamento. Título executivo judicial constituído de pleno direito. Embargos monitórios rejeitados. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Dispositivo: rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação 1003351-65.2015.8.26.0445; Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba; j. 21/08/2017).

AÇÃO DE COBRANÇA – Duplicata – Procedência – Negócio subjacente bem demonstrado pela Apelada, que trasladou nota fiscal, comprovante de entrega da mercadoria e de protesto do título - Alegação de defeito nos produtos - Circunstância suscitada apenas genericamente, sem qualquer supedâneo probatório - Ônus processual da Recorrente descumprido – Inteligência do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Exigibilidade do título reafirmada - Legitimidade do protesto reconhecida -Procedência da não provido. (TJSP: ação Recurso Apelação 1006344-47.2014.8.26.0597; Rel. Des. **Mario de Oliveira**; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho j. 10/11/2016).

Ante o exposto:

1) Em relação processo nº 1010469-83.2016.8.26.0566, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor da parte autora, consistente em R\$ 75.551,91 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), acrescidos de juros de mora, de 1 % ao mês, contados da citação e correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do débito, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

2) Em relação aos processo nº 1013099-15.2016.8.26.0566, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora (Crisântemos Padaria e Confeitaria Ltda ME) ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA